



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.119 - DF (2006/0052296-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS	: KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA	: LUCENIR RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO	: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STRADUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão discutida nos autos, não sendo necessário rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Não houve a demonstração de dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, na medida em que a parte recorrente não fez o devido cotejo analítico, nos termos exigidos pela legislação processual e pelo RISTJ, para comprovar a similitude fática entre os casos confrontados.

3. A alegação de dissídio com enunciado da Súmula do STJ exige o cotejo analítico com os julgados que deram origem ao verbete sumular.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.119 - DF (2006/0052296-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS	: KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA	: LUCENIR RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO	: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STRADUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de violação do art. 535 do CPC e (b) não realização do indispensável cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes requerem a reforma da decisão agravada, reiterando as alegações de que o acórdão recorrido teria violado o art. 535 do CPC e contrariado a jurisprudência desta Corte, mais precisamente o entendimento consolidado no enunciado n. 308 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.119 - DF (2006/0052296-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS	: KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA	: LUCENIR RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO	: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STRADUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão discutida nos autos, não sendo necessário rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Não houve a demonstração de dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, na medida em que a parte recorrente não fez o devido cotejo analítico, nos termos exigidos pela legislação processual e pelo RISTJ, para comprovar a similitude fática entre os casos confrontados.

3. A alegação de dissídio com enunciado da Súmula do STJ exige o cotejo analítico com os julgados que deram origem ao verbete sumular.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.119 - DF (2006/0052296-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS : KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO
MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA : LUCENIR RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STRADUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do TJDFT.

Na origem, foi proposta ação reipersecutória de bens imóveis por MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS. A autora sustentou que firmou "carta de compromisso" obrigando-se ao pagamento do preço referente à sua fração ideal do imóvel, na qual a cooperativa declarou ser proprietária, comprometendo-se a transferir-lhe a propriedade. Entretanto, em consulta à matrícula do imóvel, constatou-se que ele jamais fora de propriedade da cooperativa ré. Pleitearam que os bens fossem transferidos livres do ônus hipotecário.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente pedido para decretar insubsistente a garantia hipotecária das unidades imobiliárias quitadas e rescindir o contrato com relação à autora, com a restituição respectivos valores (e-STJ fls. 617/632).

Opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para afastar a rescisão do contrato, uma vez que não havia sido feito pedido de rescisão, mas pedido de indenização, e neste ponto o Tribunal julgou improcedente o pedido.

As partes interpuseram respectivas apelações e o TJDFT, ao analisar os recursos, deu parcial provimento ao recurso da autora, negou provimento ao da construtora e ao do agente financeiro, bem como deu provimento ao recurso da cooperativa habitacional, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 774):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. FINANCIAMENTO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERRENO. AQUISIÇÃO REGULAR. RESOLUÇÃO DA PROPRIEDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 58/37. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INVIABILIDADE. COOPERATIVA HABITACIONAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE. EXTIRPAÇÃO.

1. Superadas as preliminares argüidas, adentra-se no mérito propriamente dito.

2. Inviável deferir-se escritura definitiva a comprador que não quitou o saldo devedor do financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, em nada socorrendo alusão ao Decreto-lei N. 58/37.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por outro lado, inexistindo relação de cooperativismo, mas evidente relação de consumo, aqueles compradores que pagaram todo o preço não podem ficar à mercê de outros adquirentes que não quitaram seus financiamentos junto ao agente financeiro, merecendo, assim o levantamento da hipoteca e conseqüente escrituração definitiva do imóvel.

4. Descabida a alegação de incerteza na imputação do pagamento, posto que o legislador colocou à disposição do comprador, em casos tais, a ação de consignação em pagamento.

5. Se à cooperativa habitacional não pode ser atribuída a causalidade da demanda, infere-se que sua condenação em verba honorária deve ser decotada.

6. Recurso dos autores parcialmente sucumbentes e recursos da construtora e do agente financeiro desprovidos. Provido o recurso da cooperativa habitacional no que pertine à exclusão da verba honorária.

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 813/818).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação ao art. 535 do CPC, bem como sinaliza existência de divergência jurisprudencial com o entendimento deste Tribunal - Súmula n. 308/STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 865).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 867/869).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no que concerne à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido enfrentou a questão referente à possibilidade de outorga de escritura ser deferida aos promitentes compradores que não quitaram os imóveis, conforme se verifica nas seguintes passagens:

(...) O **nó górdio** que deu origem ao desconforto dos embargantes com o v. julgado, que, diga-se de passagem, restou desatado, diz respeito à possibilidade ou não de outorga de escritura pública dos imóveis adquiridos pelos autores junto à STRADUS - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na pendência de saldo devedor perante o BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Afirmou-se no decisum guerreado (fl. 710), que:

"(...)Tratando-se de **compra e venda**, seja na dicção do art. 1122, do CC de 1916, seja na do artigo 481, do novo, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e, o outro, a pagar-lhe certo preço e dinheiro.

A situação tratada nos autos não demonstra merecer solução incomum, afrontosa às normas legais, pois, não é da alçada do Poder Judiciário praticar a justiça distributiva, própria da atuação governamental e legislativa, mas sim a justiça comutativa, isto é, dar a cada um o que é seu nos termos da legislação aplicável.

Com efeito, tenho por absolutamente inviável a tese esposada, no sentido de que os demandantes têm direito à escritura definitiva e que o saldo devedor fosse depois financiado.

Não há como, portanto, conceder tal pretensão e nem mesmo aquela pertinente a **perdas e danos**.

(...)

Em relação aos demais, que não quitaram o preço, não se lhes pode conferir o domínio do bem sob pena de prestar homenagem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento sem causa. Aliás, é de se ter em mira que, tal como recomendava o art. 1.092 do Código Civil de 1916, sob a égide do qual foi entabulado o negócio em comento, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." (fl. 719).

Portanto, sedimentou-se, no acórdão objurgado, entendimento de que àqueles que não quitaram o preço do bem junto ao agente financeiro não poderia ser outorgada escritura pública.

No que pertine à **contradição** aventada sobre a função da COOPERATIVA BANDEIRANTES, no negócio jurídico avençado entre as partes, concluiu-se pela inexistência de relação jurídica que aderiria alguns dos embargantes à cooperativa. Por tal motivo, sua permanência no pólo passiva da demanda tornara-se improdutivo, porque não teria ela que responder perante nenhum dos ex-associados. Embora existisse vínculo da cooperativa com alguns associados, conforme aludido pelos embargantes tal pacto era artificial e inócuo. (sic) (e-STJ fls. 816/817).

De fato, não há qualquer omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial relacionada à aplicação da Súmula n. 308 do STJ, verifica-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige da recorrente a realização do cotejo analítico com a demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas e a comprovação da interpretação divergente. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE CASSOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. O julgamento do Tribunal de origem que nega provimento à apelação do recorrente, nos limites determinados por esta Corte, mantendo a sentença extintiva, sem resolução de mérito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, seja em função da inovação recursal, seja pela ausência de impugnação, nas razões de apelação, não viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. A manutenção da sentença de extinção da ação consignatória em face da imprestabilidade do recurso para permitir a reforma da sentença não implica violação do princípio da non reformatio in pejus.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.051.196/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 22/9/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR ADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSTERIOR INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NOTORIEDADE.

- Os embargos pela divergência não podem ser conhecidos se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp n. 613.090/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 20/9/2011).

No caso dos autos, apesar de existir nas razões do recurso especial a transcrição de ementas de julgados proferidos por outro tribunal, a recorrente não realizou o devido cotejo analítico exigido. Dessa forma, não ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

Não houve, realmente, violação do art. 535 do CPC. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão discutida nos autos, não sendo necessário rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM PLEITO DE DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO.

1. O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

Não houve, também, a demonstração de dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, na medida em que a parte recorrente não fez o devido cotejo analítico, nos termos exigidos pela legislação processual e pelo RISTJ, para comprovar a similitude fática entre os casos confrontados. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO.

DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. É inviável o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
5. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.
6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp n. 1.104.244/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2012, DJe 18/5/2012).

Ademais, vale ressaltar que o suposto dissídio suscitado pela recorrente se relacionava a uma Súmula do STJ, o que exigiria o cotejo analítico com os julgados que deram origem ao verbete sumular, algo que também não ocorreu. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao embargante a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.
 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
 3. Embargos de divergência não conhecidos".
- (EAg n. 1.248.531/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0052296-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 867.119 / DF**

Número Origem: 20000111011490

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
ADVOGADA	: KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO
RECORRENTE	: SCHIRLENE FONSECA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	: FERNANDA VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA	: LUCENIR RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO	: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STRADUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S) KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA	: LUCENIR RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO	: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STRADUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.